



PROCESSO N.º	:	2.339-6/2015
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
GOVERNADOR	:	JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo para a análise das justificativas apresentadas pelo Exmo. Sr. José Pedro Gonçalves Pedro Taques, sobre as irregularidades citadas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2015, com o objetivo de subsidiar a emissão do **Parecer Prévio sobre as Contas de Governo** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

O Relatório de análise da Defesa foi elaborado pela mesma equipe técnica que elaborou o Relatório Preliminar, ou seja, equipe designada por meio da Portaria nº 159/2015, publicada no Diário Oficial de Contas nº 776, de 28/12/2015. Ressalta-se que a equipe cumpriu o prazo estabelecido na Portaria nº 078/2016, publicada no Diário Oficial de Contas nº 848, de 14/04/2016, pela qual o Presidente deste Tribunal de Contas fixou prazo para conclusão das fases de instrução processual, sendo estabelecido o prazo de 7 dias para o Relatório de Análise da Defesa.

A equipe técnica, responsável pela elaboração do Relatório, apontou, preliminarmente, 10 (dez) classificações de irregularidades, divididas em subitens, segundo critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 2/2015. Após a apresentação das justificativas pela Defesa, permaneceram as seguintes, devidamente renumeradas:



1) EB-99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:
1.1) Ineficiência da CGE/MT, no quesito coordenação técnica das UNICESI's, em desacordo com as determinações contidas nos artigos 6º e 7º da LC nº 198/2004 – **item 5.3;**

2) AA 04. Limite Constitucional Legal - Gravíssima. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000):

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Estadual totalizaram o montante de R\$ 5.841.714.494,35, correspondente a 50,20% da RCL, descumprindo o limite máximo de 49% estabelecido no art. 20, inc. II, “c” da LRF – **item 7.4.2.;**

2.2) Os gastos com pessoal do Estado totalizaram o montante de R\$ 7.020.487.649,50, correspondente a 60,33% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. II, da LRF - **item 7.4.3.;**

3) AB99. Limite Constitucional Legal - Grave. Irregularidade referente a Limite Constitucional Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT:

3.1) Não aplicação do percentual mínimo de 35% (R\$ 3.137.348.070,99) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois foi aplicado o montante de R\$ 2.282.419.856,63, o qual representa 25,46% da Receita Base de Cálculo de R\$ 8.963.851.631,41 (artigo 245 da Constituição Estadual) -**item 7.4.3.1.2.;**

4) CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

4.1) Divergência de R\$ 88.550.545,00, para menos, entre o valor da Receita Corrente Líquida demonstrada pelo Estado (RREO 6º Bimestre/2015) e o elaborado pela Equipe Técnica, com base no FIP 729 e FIP 215 - **item 7.1.1.1.1;**



4.2) Ausência de registro das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas em desacordo com as normas da STN - item 8.2;

5) CB 01. Contabilidade - Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976):

5.1) Ausência da movimentação e saldos dos precatórios judiciais no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 e no RGF 2015 - **item 11.4;**

6) LB 22. Previdência - Grave. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art.40, §º 20, da Constituição Federal; art.7º da ON MPS/SPS nº 02/2009):

6.1) Ausência de adesão do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ao MTPREV – **item 12.**

Destaca-se, ainda, as Recomendações sugeridas pela Equipe Técnica no Relatório Preliminar, acrescidas de outras referidas no Relatório de Análise da Defesa:

1) Que a Equipe Técnica responsável pela formalização dos Decretos referentes aos créditos adicionais, confirmam a finalidade para a correta definição do tipo de crédito a ser aberto (Suplementar, Especial ou Extraordinário) - **item 6.3.1.2 e apontamento 2 desta defesa;**

2) Que seja promovido a inclusão no Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos, e no ícone Consultas – Créditos Adicionais do sistema FIPLAN, a discriminação dos convênios e a Lei autorizativa pertinente ao Decreto - **item 6.3.1.2;**

3) A adoção de providências para que o calendário de reuniões e as respectivas Atas do Conselho Estadual de Saúde sejam disponibilizadas no site www.saude.mt.gov.br/ces para o devido acesso da sociedade e dos órgãos de controle - **item 10.3.1;**



- 4)** A adoção de novas ações a fim de que a previdência dos servidores do Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública seja gerida pelo MTPREV – **item 12**;
- 5)** Intensificar os esforços na melhoria da gestão da folha de pagamento da SEDUC, especialmente na substituição de professores temporários por professores efetivos e na diminuição do quantitativo de afastamento de professores, conforme já anteriormente recomendado através do Parecer Prévio nº 05/2012 (Processo nº 67.369/2012 TCE-MT), Parecer Prévio nº 2/2013 (Processo nº 92.797/2013 TCE-MT) e Parecer Prévio nº 04/2015-TP (8.176-0/2014, 22.748-0/2011 (2 volumes), 2.736-7/2014 e 28.434-3/2013) – **item 13**;
- 5)** Assegurar a continuidade da expansão do quadro de policiais militares, visando à melhoria do índice de habitantes por policial militar e, consequentemente, a melhoria da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - **item 13**;
- 6)** Reestruturar a composição do quadro de médicos, equalizando a proporção entre a demanda e o quantitativo de médicos - **item 13**;
- 7)** Realizar um estudo com o fim de balizar o gestor em relação às concessões de licença-prêmio, de modo a reduzir o quantitativo de afastamentos de médicos no mesmo período - **item 13**;
- 8)** Que as peças de planejamentos (PPA/LDO/LOA), previstas nos artigos 165 da CF e 162 da CE, sejam elaboradas com valores condizentes com a realidade econômica/financeira do Estado, de modo que o planejamento represente efetivamente as ações e programas possíveis de serem executados nos respectivos exercícios, transformando-o em instrumento efetivo de controle das ações governamentais - **item 16.4 e item 10 deste relatório da defesa.**



Assim, considerando o Relatório Técnico Preliminar e o Relatório de Análise de Defesa, elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para providências que se fizerem necessárias.

É a informação que se submete à apreciação superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em Cuiabá - MT, 23 de maio de 2016.

(assinatura digital)

Andréa Christian Mazeto
Secretaria de Controle Externo da Rel. do Cons. José Carlos Novelli